



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055048-07.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº1055048-07.2022.8.26.0114

Comarca: Campinas - 9ª Vara Cível do Foro de Campinas

Apelante: Mapfre Seguros Gerais S/A

Apelada: Companhia Paulista De Força E Luz

Juiz de origem: Leonardo Manso Vicentin

VOTO Nº 6139

APELAÇÃO - Ação regressiva de seguradora contra concessionária de energia elétrica - Sobretenção - Danos em equipamentos elétricos de segurado - Sentença de Improcedência.

Irresignação da autora – Ausência de nexo causal – Laudo de produção unilateral sem força probante - Ônus da própria seguradora em preservar bens danificados para futura perícia ou produção antecipada de prova - Inteligência do Tema 1282, do STJ -Fato de ter havido desligamento momentâneo de eletricidade de um dos segurados não leva automaticamente à procedência do pedido, porque a análise dos equipamentos é direito da ré – Sinistro que pode ocorrer por vários motivos, não só pelo desligamento mencionado - Improcedência que se impõe - Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fls. 789/796, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a pretensão inicial.

Fê-lo, o ilustre magistrado, por compreender dos autos que a apelada não foi responsável pelo sinistro gerador de danos aos segurados da apelante.

Apela a seguradora, sustentando que se sub-roga nos direitos do segurado, devendo ser aplicado o CDC na hipótese dos autos, em

especial a inversão do ônus da prova. Defende que o nexo de causalidade restou devidamente evidenciado pelos laudos acostados nos autos, os quais demonstram que o sinistro ocorreu em decorrência de falha na prestação de serviço da concessionária. Ressalta que a ré possui responsabilidade objetiva perante os serviços que fornece. Indica que os documentos juntados pela apelada demonstram ter ocorrido oscilações de energia. Requer o provimento do recurso (fls. 799/816).

O apelo foi contrariado a fls.823/840.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e foi regularmente preparado e processado.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Constata-se da leitura dos autos que a concessionária apelada é responsável pelo fornecimento de energia elétrica aos consumidores segurados da apelante e, segundo se alega, os equipamentos foram danificados em razão de oscilação na rede elétrica administrada pela apelada.

Para justificar sua pretensão, a seguradora comprovou a existência da apólice, do sinistro, a suposta causa demonstrada por laudo técnico e o pagamento feito ao segurado (fls. 21/533).

A questão debatida nos autos é amplamente controvertida na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

De qualquer forma, creio que a melhor solução, ao menos para o caso dos autos, é a improcedência do pedido porque à autora competia a prova dos fatos que alega e disso ela não se desincumbiu (art. 373, I, CPC), não havendo razão para inversão do ônus da prova, pois a apelada

não é hipossuficiente.

Além disso, neste particular em relação ao ônus da prova, é necessário esclarecer que o STJ, em recente pronunciamento em recurso especial analisado sob o rito de demanda repetitiva, deixou assentado que "O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência da ação regressiva" (Temas 1282, STJ), de modo que não há que se falar em inversão do ônus da prova.

A comprovação, então, interessava à seguradora, que poderia ter realizado produção antecipada de prova nas peças danificadas ou procurado preservá-las para perícia em futura ação regressiva, mas disso não cuidou.

Optando a seguradora por não preservar os bens que se prestariam à prova do direito que alega ter, cabe a ela suportar sua desídia.

Os documentos apresentados com a petição inicial, notadamente os laudos de assistências técnicas privadas a fls. 51/52, 97/98, 121, 139, 155, 186 e 207, conquanto subscritos por empresas idôneas, não podem prevalecer porque não indicam se a sobrecarga ocorreu na rede externa ou interna do imóvel, tampouco foram assinados por engenheiro elétrico.

Note-se, ademais, que não há demonstração de que outras residências nos arredores tivessem sofrido com as mencionadas quedas abruptas de energia, o que demonstraria que o sinistro é mesmo derivado da rede comandada pela apelante.

Como se percebe, não há prova robusta e segura da existência

de nexo causal entre a conduta da ré (os serviços por ela prestados) e os danos descritos, não bastando, para comprovação, o laudo unilateralmente produzido sem contraditório e sem participação da ré.

Ademais, a incidência do módulo 9, da Resolução n. 956/2021, não socorre a seguradora, pois, a despeito da não apresentação dos relatórios, não se pode impedir que a ré faça prova efetiva de que o sinistro ocorrido não se relaciona com a rede externa de sua responsabilidade, valendo lembrar que o fato de ela não apresentar o relatório de inexistência de perturbação não seria o suficiente para se concluir pela responsabilidade automática. Nesse passo, a não conservação da aparelhagem danificada impede a ré de proceder à contraprova.

Ressalte-se, ainda, o que consta do § 3º do art. 611, da Resolução da ANEEL n. 1000/2021, in verbis:

“Fica descaracterizado o nexo de causalidade quando:

I - não for encontrado o equipamento para o qual o dano foi reclamado; ou

II - o consumidor providenciar a reparação do equipamento previamente ao pedido de ressarcimento ou sem aguardar o término do prazo para a verificação, e não entregar à distribuidora:

a) a nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado;

b) o laudo emitido por profissional qualificado;

c) dois orçamentos detalhados; e

d) as peças danificadas e substituídas”.

E, sem a prova efetiva de que tenha havido realmente a falha na rede externa, não há como imputar a ela a responsabilidade pelo ocorrido.

No mesmo sentido os precedentes desta C. Câmara:

“APELAÇÃO. Ação regressiva. Ressarcimento de danos supostamente causados por oscilações na rede de energia elétrica. Sentença de improcedência. Responsabilidade objetiva da concessionária, prestadora de serviços públicos, pelos danos aos bens do consumidor. Sub-rogação da seguradora nos direitos e garantias do segurado em relação ao responsável pelo dano. Necessária demonstração do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo segurado e a má prestação de serviços pela requerida. Petição inicial instruída com documentos genéricos e inaptos para aferição da oscilação elétrica ou descarga local. Impugnação pela requerida. Prova pericial inviabilizada ante a não preservação dos bens danificados. Precedentes desta c. Câmara. Sentença mantida. Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1110242-34.2022.8.26.0100; Relator: Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25/07/2023).

“APELAÇÃO. Ação regressiva para ressarcimento de danos. Supostos danos causados pela descarga de energia elétrica. Sub-rogação. Aplicação do CDC sem inversão do ônus da prova. Ausência de comprovação do nexo de causalidade. Laudos periciais unilaterais. Equipamentos danificados não preservados para possibilitar a perícia técnica judicial. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” (Apelação Cível nº 1000137-49.2022.8.26.0242; Relatora: Deborah

Ciocci; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/05/2023).

Finalmente, o fato de haver registro de perturbação na rede elétrica no que se refere à segurada Gisele, por si só, não tira da ré a oportunidade de comprovar nos autos a falta de nexo de causalidade, fato que lhe é negado pela não apresentação dos objetos sinistrados, valendo lembrar que a queima de equipamentos pode se dar pelos mais variados motivos, e não somente pelo desligamento momentâneo da eletricidade.

É o quanto basta.

Forte nessas razões, **NEGA-SE provimento ao recurso**, majorando a sucumbência para 13% do valor da causa atualizado, nos termos preconizados no § 11, do art. 85, do Código de Processo Civil.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator